



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.416, DE 2012

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para acrescentar ao período de licença-maternidade, em caso de parto antecipado, os dias correspondentes entre a data do nascimento e a data em que o nascituro completaria trinta e sete semanas, sem prejuízo do emprego e do salário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2220/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....

§ 3º Em caso de parto antecipado, a empregada terá direito:

I – a o período de licença previsto no caput deste artigo acrescido dos dias correspondentes entre a data do nascimento e a data em que o nascituro completaria a idade gestacional de trinta e sete semanas, devidamente comprovada em exame clínico;

II – à estabilidade no emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após a data em que o nascituro completaria a idade gestacional de trinta e sete semanas, devidamente comprovada em exame clínico.”
(NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo nos casos de parto antecipado, quando serão acrescidos os dias correspondentes entre a data do nascimento e a data em que o nascituro completaria a idade gestacional de trinta e sete semanas, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até pouco tempo atrás, perdíamos inúmeras vidas em virtude de partos antecipados. Atualmente, milhares de bebês prematuros podem ser salvos

graças à evolução da ciência.

Há mais ou menos duas décadas, bebês que nasciam com peso abaixo de um quilo só, em raros casos, podiam ser salvos. No fim da década de noventa, o limite caiu para 750 gramas. Hoje, bebês com menos de 500 gramas já têm chance de sobreviver sem complicações posteriores. O mesmo podemos afirmar em relação ao tempo de gestação. Antes, sete meses era o limite da prematuridade, atualmente temos notícias da sobrevivência de crianças nascidas com até cinco meses e três semanas.

Mas não só equipamentos sofisticados que ajudam a salvar vidas em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) neonatais contribuíram para isso. Um dos avanços mais significativos diz respeito à adoção de procedimentos mais humanos, como o método canguru, em que o bebê fica numa bolsa atada ao corpo da mãe e passa a ter contato pele a pele com ela algumas vezes na semana.

Mas o nascimento de um prematuro, e sua estada por alguns meses numa UTI, é um fato que abala toda a família. Muitas maternidades já possuem equipes de psicólogos voltadas especificamente para a família do bebê, a fim de ajudar os pais a enfrentar situações como a morte de outras crianças na UTI e orientar outros familiares, como irmãos e avós, a lidarem melhor com a situação. Por isso, a importância da presença constante dos pais após o nascimento, principalmente no hospital.

Assim, acreditamos que garantir um tempo maior de licença-maternidade para as mães de bebês prematuros poderá dar a essa família melhores condições de se reestruturar na volta ao lar, pois, se a licença-maternidade é concedida para que a mãe possa descansar e se recuperar do desgaste físico e mental provocados pela gravidez e parto, muito mais se deve fazer pelas mães de crianças prematuras.

Também em relação ao fato de que o período de licença é necessário para que a mãe esteja integralmente disponível para os cuidados indispensáveis ao filho, nos primeiros meses de vida, sobretudo para o aleitamento materno, as mães que passaram pela experiência de um parto antecipado merecem um período maior de para o acompanhamento do desenvolvimento dessas crianças que muitas vezes podem apresentar maiores complicações de saúde.

Não devemos, portanto, apenas garantir que uma mãe volte para casa com seu filho nascido prematuramente. Também temos a obrigação de assegurar que ela possa ter a tranquilidade de estar com o seu bebê pelo tempo necessário à recuperação tanto da criança quanto dela mesma e da própria estrutura familiar.

Isto posto, contamos com o apoio dos nobres colegas Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

.....

Seção V
Da Proteção à Maternidade
(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)

.....

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo)

dia antes do parto e ocorrência deste. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)*](#)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)*](#)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)*](#)

§ 5º [*\(VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

Art 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. [*\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

§ 1º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 2º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 3º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VII Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)*](#)

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)*](#)

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO
